

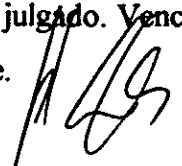
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

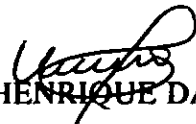
PROCESSO Nº : 10480/008.131/91-44
SESSÃO DE : 04 de julho de 1995.
ACORDÃO Nº : 105-09.503
RECURSO Nº : 84.236
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1985 a 1988
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE
RECORRIDA : DRF EM RECIFE- PE

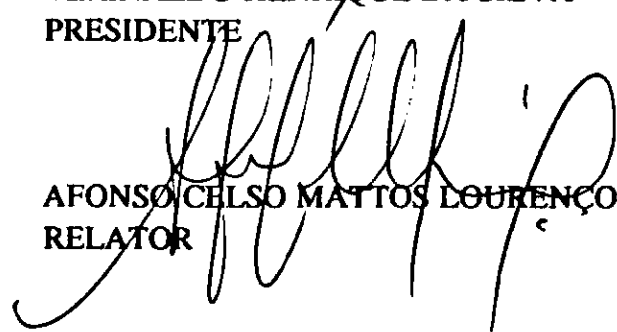
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORGRAF S/A IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz , inclusive quanto à incidência do encargo da TRD de fevereiro a julho/91 , a fim de que os juros de mora sejam cobrados , nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.


Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

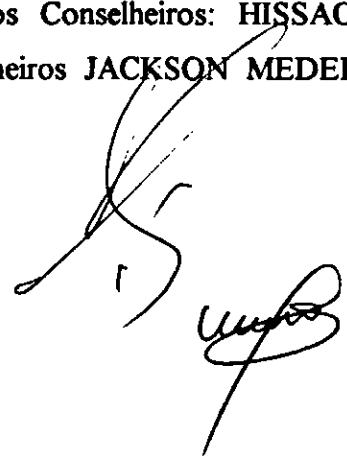
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.131/91-44
ACÓRDÃO Nº : 105-9.503


ALEXANDRE LEONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 2⁹ NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.131/91-44
ACÓRDÃO Nº : 105-9.503
RECURSO Nº : 84.236
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE

RELATÓRIO

NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE, teve contra si o Auto de infração de fls. 16, referente ao IRF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

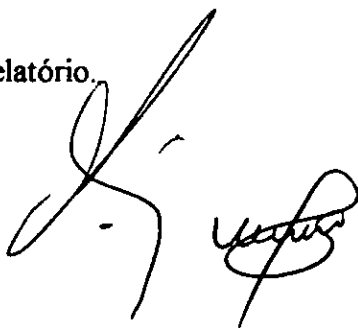
Impugnação tempestiva às fls. 24/28 •

Informação fiscal às 35/49.

Decisão singular às fls. 73 ., a qual julgou procedente o Auto de infração.

Irresignada tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 77/78.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a surname that appears to be 'Santos'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.131/91-44
ACÓRDÃO Nº : 105-9.503

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P. J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 4-7-95, sendo que pelo Acórdão 105-9498 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos .

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, inclusive no tocante à incidência da TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 julho de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO